



C0050110A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.620-A, DE 2014

(Do Sr. Akira Otsubo)

Cria área de livre comércio no município de Corumbá, no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. PASTOR EURICO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

- II – Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:
- Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria área de livre comércio de importação e exportação no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Art. 2º A área de livre comércio de que trata esta Lei tem como objetivo intensificar a integração latino-americana e as relações bilaterais com o Estado Plurinacional da Bolívia para promover o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Todo o território do município de Corumbá é parte integrante da área de livre comércio criada pela presente Lei.

Art. 4º A área de livre comércio está sujeita a regime fiscal especial.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio se dará mediante suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na área de livre comércio;

II – eletrodomésticos;

III – tecnologia, informática e eletrônicos;

IV – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

V – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;

VI – a industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção instalada;

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o inciso VII, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem do viajante procedente do exterior, que adentre o país pela fronteira.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional será considerada importação para efeitos fiscais e administrativos.

§1º As mercadorias estrangeiras que saírem da área de livre comércio para outros municípios ou unidade da federação do país ficarão sujeitos a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos pelo inciso VI do art. 5º.

§ 2º O imposto referente a importação incidirá sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos internados.

Art. 7º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio quando destinados conforme o estabelecido pelo art. 5º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização dos produtos que tenham entrado na área de livre comércio.

Art. 8º A importação de mercadorias destinadas à área de livre comércio está sujeita aos procedimentos normais de importação previamente ao desembarque aduaneiro.

Art. 9º Os benefícios fiscais da área de livre comércio não incidirão sobre os seguintes produtos:

- I – armas e munições;
- II – veículos de passageiros;
- III – bebidas alcoólicas;
- IV – produtos fumígenos e derivados.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais aplicados às mercadorias destinadas à área de livre comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 12 O Poder Executivo definirá regras de organização e funcionamento da área de livre comércio.

Art. 13 O limite global de importação para as áreas de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados todos os procedimentos aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 14 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 15 Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei almeja estabelecer em Corumbá, município sul-mato-grossense que possui cerca de 107 mil habitantes e está situado em área da fronteira do Brasil com a Bolívia, área de livre comércio de importação e exportação com objetivo de intensificar a integração latino-americana e as relações bilaterais com nações vizinhas, promovendo o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Mato Grosso do Sul e regiões fronteiriças.

A área que corresponde a Corumbá é vizinha ao território boliviano. Tal localização geográfica impõe, no mais das vezes, desvantagem ao município brasileiro no que tange a competitividade do comércio local com a cidade vizinha.

A existência de uma área de livre comércio de produtos e serviços trará condições de igualdade, permitindo que Corumbá encontre situação favorável para o crescimento do comércio municipal.

Cabe destacar que as áreas de livre comércio de importação e exportação têm justamente a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões de fronteiras, proporcionando o dinamismo econômico.

Assim, almeja-se que o município de Mato Grosso do Sul possa contar com regime fiscal especial sem incidência de Imposto de Importação sobre as mercadorias destinadas ao consumo interno. Além disso, fica garantida a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados, desde que destinados à industrialização ou à estocagem para reexportação. As exportações de mercadorias também ficam isentas de tributação.

Dessa forma, Corumbá terá um cenário adequado para o crescimento econômico e desenvolvimento das atividades de produção e do comércio da região.

Pedimos, então, o apoio dos demais pares no sentido de acatar a proposta em tela.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014.

Deputado AKIRA OTSUBO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7620/2014, conforme seus arts. 1º e 4º, visa a estabelecer área de livre comércio sujeita a regime fiscal especial no município sul-mato-grossense de Corumbá. Segundo o art. 2º, a área de livre comércio tem por objetivo a intensificação da integração latino-americana e das relações com a Bolívia, promovendo o desenvolvimento no Estado do Mato Grosso do Sul. O art. 3º restringe a área de livre comércio ao território do município de Corumbá.

O art. 5º suspende a cobrança do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre as mercadorias estrangeiras na área de livre comércio de Corumbá. Além disso, o art. 5º enumera as hipóteses em que a suspensão do II e do IPI se converte em isenção, segundo o destino das mercadorias. Conforme o art. 6º, a saída das mercadorias estrangeiras da área de livre comércio equipara-se à importação. O art. 8º submete a entrada das mercadorias estrangeiras aos procedimentos ordinários para a importação. Por sua vez, o art. 7º isenta do IPI a entrada dos produtos nacionais ou nacionalizados na área de livre comércio. O art. 9º elenca os produtos excetuados dos benefícios fiscais em vigor na área de livre comércio.

O art. 10 atribui ao Banco Central do Brasil a competência pela normatização dos “procedimentos cambiais” na área de livre comércio. Conforme os arts. 11, 12, 13 e 14, cabem ao Poder Executivo as seguintes atribuições: regulamentar os regimes aduaneiros, regrar a organização e o funcionamento da área de livre comércio, fixar os limites globais para as importações, e estimar o montante da renúncia fiscal.

Por fim, o art. 16 corresponde à cláusula de vigência. Estabelece que a Lei começará a produzir efeitos jurídicos a partir de sua publicação.

## II - VOTO DO RELATOR

As áreas de livre comércio constituem espaços cujas economias são fomentadas pela adoção de regimes tributários favoráveis às importações e às exportações. No Brasil, a instituição de área de livre comércio depende de lei específica. Nada obstante, podem identificar-se as seguintes características comuns às áreas de livre comércio neste país:

- a suspensão do II e do IPI incidentes sobre as mercadorias estrangeiras;
- a isenção do II e do IPI incidentes sobre as mercadorias estrangeiras que se destinarem a determinadas utilizações;
- a equiparação à importação das vendas das mercadorias estrangeiras para outros pontos do território brasileiro;
- a isenção do IPI incidente sobre a entrada dos produtos nacionais ou nacionalizados que tiverem determinadas utilizações.

Em consonância com essa tendência, o Projeto de Lei nº 7620/2014 pretende criar área de livre comércio em Corumbá, a fim de promover o desenvolvimento do Mato Grosso do Sul. Conforme a proposição, essa área de livre comércio gozará de diversos benefícios fiscais. O Projeto isenta do II as mercadorias destinadas ao consumo interno. Garante, igualmente, a isenção do IPI para os bens destinados à industrialização ou à estocagem para a reexportação. As exportações ficam, também, isentas de tributação.

O Projeto apresenta-se tanto meritório quanto oportuno. Na prática, o Projeto estimulará o comércio local. A área de livre comércio reduzirá o custo dos produtos comercializados em Corumbá e atrairá consumidores de outras localidades. Ademais, espera-se que os benefícios fiscais atraiam novos empreendimentos para a área, estimulando o desenvolvimento da região.

Segundo o Autor da proposição, a localização geográfica de Corumbá na fronteira impõe intensa competição do município brasileiro com Puerto Suárez, sua cidade irmã na Bolívia. Nesse contexto, entendo que a área de livre comércio pode dinamizar a economia de Corumbá, prejudicada pela concorrência das lojas situadas em Puerto Suárez. A área de livre comércio propiciará as condições para a concorrência leal no comércio do município, permitindo o crescimento sustentável da economia local.

Com vistas ao aprimoramento do Projeto, sugerimos duas alterações à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a que cabe examinar a proposição quanto ao aspecto de técnica legislativa. Em primeiro lugar, recomenda-se corrigir a falta de acento agudo no substantivo “comercio” no *caput* do art. 5º. Em segundo lugar, propõe-se emenda supressiva, para erradicar da proposição o parágrafo único do art. 5º. O referido dispositivo carece de precisão, por referir-se ao inexistente inciso VII. O equívoco, provavelmente, decorre da inspiração em outras proposições com rol mais extenso de incisos, ao tratar as hipóteses nas quais a suspensão tributária se converte em isenção em área de livre comércio. Por exemplo, o PL 944/2011 estabelece:

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na área de livre comércio;

II – eletrodomésticos;

III – tecnologia, informática e eletrônicos;

IV – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

V – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;

VI – a industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região;

**VII – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal e desde que inexistente, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.**

**Parágrafo Único. Na hipótese a que se refere o inciso VII, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior, que adentre o país pela fronteira.** (grifo nosso)

A imprecisão no parágrafo único do art. 5º do PL 7620/2014 poderia ser corrigida de dois modos. Poderia propor-se a adição do faltante inciso VII, nos moldes do PL 944/2011.

Todavia, essa emenda incorreria em contradição com o restante da proposição. O art. 6º estabelece que o ingresso das mercadorias estrangeiras no restante do território brasileiro se equipara à importação; incide, portanto, o II sobre esses bens. Para não comprometer a coerência da proposição, mostra-se mais conveniente a supressão do parágrafo único do art. 5º.

Não obstante essas considerações a respeito da técnica legislativa, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7620/2014 quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2014.

**Deputado PASTOR EURICO**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.620/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Neto - Presidente, Ademir Camilo - Vice-Presidente, Arnaldo Jordy, Mauro Benevides, Miriquinho Batista, Moreira Mendes, Nilson Leitão, Paulo Cesar Quartiero, Sebastião Bala Rocha, Zequinha Marinho, Chico das Verduras, Izalci, Lúcio Vale e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

**Deputado DOMINGOS NETO**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**